

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1555471 - RJ
(2019/0225355-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : E.B.T.L. - EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES
DE LIQUIDOS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO ANDRADE MAGRO - RJ112206
ALBERTO FELIPE LIMA COIMBRA - RJ205405
JULIANA DE SOUZA ALVES - SP324754
OZAIK FELIX FERREIRA E OUTRO(S) - RJ178625
AGRAVADO : DEVANIR DOS PRAZERES
AGRAVADO : SILDEIA NEVES DOS PRAZERES
AGRAVADO : MATEUS NEVES DOS PRAZERES
AGRAVADO : ZAKUEU DAS NEVES DOS PRAZERES
AGRAVADO : SILDEIA NEVES DOS PRAZERES
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DA SILVA AZEVEDO - RJ074681

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE ENVOLVENDO CAMINHÃO DE PROPRIEDADE DA AGRAVANTE QUE TOMBOU AO REALIZAR CURVA EM RODOVIA ATINGINDO RESIDÊNCIAS PRÓXIMAS QUE A MARGEAVAM, INCENDIANDO-SE EM SEGUIDA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INEXISTÊNCIA. DANO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS, ENSEJANDO O DEVER DE INDENIZAR. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.471 - RJ (2019/0225355-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: EBTL - Empresa Brasileira de Transportes de Líquidos interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 637/639, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta que o Tribunal de origem não analisou os argumentos trazidos pela empresa agravante nos embargos de declaração por ela opostos, bem como afirma que "os agravados não fizeram prova da existência de culpa na conduta do preposto da agravante ou da mecânica do caminhão de sua propriedade para que fosse caracterizada a existência de danos morais" (fl. 646).

Assevera que não incide, ao presente caso, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Argumenta, por fim, que garantiu aos agravados o suporte financeiro necessário, de modo que todos os gastos e esforços empreendidos pela agravante já se prestaram a indenizar materialmente e moralmente os danos sofridos pelos agravados.

Não foi apresentada impugnação ao presente recurso.
É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.471 - RJ (2019/0225355-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : E.B.T.L. - EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES DE
LIQUIDOS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO ANDRADE MAGRO - RJ112206
ALBERTO FELIPE LIMA COIMBRA - RJ205405
JULIANA DE SOUZA ALVES - SP324754
OZAIR FELIX FERREIRA E OUTRO(S) - RJ178625
AGRAVADO : DEVANIR DOS PRAZERES
AGRAVADO : SILDEIA NEVES DOS PRAZERES
AGRAVADO : MATEUS NEVES DOS PRAZERES
AGRAVADO : ZAQUEU DAS NEVES DOS PRAZERES
AGRAVADO : SILDEIA NEVES DOS PRAZERES
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DA SILVA AZEVEDO - RJ074681

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE ENVOLVENDO CAMINHÃO DE PROPRIEDADE DA AGRAVANTE QUE TOMBOU AO REALIZAR CURVA EM RODOVIA ATINGINDO RESIDÊNCIAS PRÓXIMAS QUE A MARGEAVAM, INCENDIANDO-SE EM SEGUIDA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INEXISTÊNCIA. DANO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS, ENSEJANDO O DEVER DE INDENIZAR. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

Transcrevo os fundamentos da decisão agravada (fls. 637/639):

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 373, I, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 451):

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE ENVOLVENDO CAMINHÃO DE PROPRIEDADE DA RÉ, QUE TOMBOU AO REALIZAR CURVA EM RODOVIA, VINDO A ATINGIR RESIDÊNCIAS QUE A MARGEAVAM, INCENDIANDO-SE EM SEGUIDA, ASSIM COMO À CASA EM QUE RESIDIAM OS AUTORES - DANO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS, ENSEJANDO O DEVER DE INDENIZAR -VERBA A TÍTULO DE DANO MORAL QUE COMPORTA REDUÇÃO-PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

A parte agravante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, conforme a seguinte ementa (fl. 474):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INOCORRENTE - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO COMO JULGADO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Sustenta que não há prova nos autos que comprove a culpa da empresa agravante no acidente ocorrido.

Requer seja excluída a condenação ao pagamento de danos morais ou, ao menos, que seja reduzido o valor.

Assim posta a questão, passo a decidir.

Inicialmente, em relação à suposta ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, verifico que não existe omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Além disso, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

No mérito, observo que o acórdão recorrido reconheceu o dano moral sofrido pelos agravados, conforme se extrai dos seguintes trechos (fl. 452):

(...)

A r. sentença proferida merece parcial reforma. A leitura dos autos revela incontroverso o nexos causal entre os danos causados aos Autores e a conduta do preposto da Ré que, ao executar uma curva, perdeu o controle do caminhão que dirigia, vindo a tombar e atingir várias casas localizadas à margem da rodovia, incendiando-se após, destruindo, completamente, a residência dos Autores. Dentro deste quadro, mostra-se correto o reconhecimento do dano moral sofrido pelos Autores, consubstanciado pela injusta alteração de sua rotina, suscetível de gerar sentimento de angústia, depressão e dor capazes de afetar o bem-estar pois, conforme salientado na r. sentença, a casa dos Autores, e tudo que havia em seu interior, foi completamente destruído pelas chamas, perdendo tudo o que possuíam, obrigando-os a se abrigar em uma Igreja, merecendo, todavia, redução o montante arbitrado, para quarenta e três salários mínimos, correspondente a R\$ 40.850,00 (quarenta mil, oitocentos e cinquenta reais), para cada Autor, conforme manifestação da douta Procuradoria de Justiça, às fls. 444/447, posto que hábil a compensar as agruras vividas e em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pelo exposto, é de se dar parcial provimento ao recurso, nos termos acima especificados.

(...)

Registro que rever a conclusão do acórdão recorrido demandaria o reexame do acervo fático dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Destaco, por outro lado, que esta Corte considera excepcionalmente cabível o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório.

No presente caso, o valor de R\$ 40.850,00 (quarenta mil, oitocentos e cinquenta reais) para cada autor, arbitrado pelo julgado estadual (fl. 452), em razão do acidente que ocasionou a destruição da casa dos agravados, mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, não justificando intervenção desta Corte Superior.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Inicialmente, não procede a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que foram enfrentadas todas as questões

levantadas pela parte, de forma fundamentada, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada negativa de prestação jurisdicional.

Observo, por outro lado, que o julgado estadual entendeu ser incontroverso o nexo causal entre os danos causados aos agravados e a conduta do preposto da agravante, assim como reconheceu o dano moral sofrido pelos agravados, conforme se extrai dos seguintes trechos (fl. 452):

(...)

A r. sentença proferida merece parcial reforma. A leitura dos autos revela incontroverso o nexo causal entre os danos causados aos Autores e a conduta do preposto da Ré que, ao executar uma curva, perdeu o controle do caminhão que dirigia, vindo a tombar e atingir várias casas localizadas à margem da rodovia, incendiando-se após, destruindo, completamente, a residência dos Autores. Dentro deste quadro, mostra-se correto o reconhecimento do dano moral sofrido pelos Autores, consubstanciado pela injusta alteração de sua rotina, suscetível de gerar sentimento de angústia, depressão e dor capazes de afetar o bem-estar pois, conforme salientado na r. sentença, a casa dos Autores, e tudo que havia em seu interior, foi completamente destruído pelas chamas, perdendo tudo o que possuíam, obrigando-os a se abrigar em uma Igreja, merecendo, todavia, redução o montante arbitrado, para quarenta e três salários mínimos, correspondente a R\$ 40.850,00 (quarenta mil, oitocentos e cinquenta reais), para cada Autor, conforme manifestação da douta Procuradoria de Justiça, às fls. 444/447, posto que hábil a compensar as agruras vividas e em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pelo exposto, é de se dar parcial provimento ao recurso, nos termos acima especificados.

(...)

Destaco que rever a conclusão do acórdão recorrido demandaria, de fato, o reexame do acervo fático dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Anoto, ademais, que esta Corte considera excepcionalmente cabível o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório.

No presente caso, o valor de R\$ 40.850,00 (quarenta mil, oitocentos e cinquenta reais) para cada autor, arbitrado pelo julgado estadual (fl. 452), em razão do acidente que ocasionou a destruição da casa dos agravados, mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, não justificando intervenção

Superior Tribunal de Justiça

desta Corte Superior.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.555.471 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0225355-6

Número de Origem:

00001727320088190060 0000172-73.2008.8.19.0060 1727320088190060 20080600001719

Sessão Virtual de 24/11/2020 a 30/11/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E.B.T.L. - EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES DE LIQUIDOS LTDA

ADVOGADOS : RICARDO ANDRADE MAGRO - RJ112206

ALBERTO FELIPE LIMA COIMBRA - RJ205405

JULIANA DE SOUZA ALVES - SP324754

OZAIR FELIX FERREIRA E OUTRO(S) - RJ178625

AGRAVADO : DEVANIR DOS PRAZERES

AGRAVADO : SILDEIA NEVES DOS PRAZERES

AGRAVADO : MATEUS NEVES DOS PRAZERES

AGRAVADO : Zaqueu das Neves dos Prazeres

AGRAVADO : SILDEIA NEVES DOS PRAZERES

ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DA SILVA AZEVEDO - RJ074681

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E.B.T.L. - EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES DE LIQUIDOS LTDA

ADVOGADOS : RICARDO ANDRADE MAGRO - RJ112206

ALBERTO FELIPE LIMA COIMBRA - RJ205405

JULIANA DE SOUZA ALVES - SP324754

OZAIR FELIX FERREIRA E OUTRO(S) - RJ178625

AGRAVADO : DEVANIR DOS PRAZERES

AGRAVADO : SILDEIA NEVES DOS PRAZERES

AGRAVADO : MATEUS NEVES DOS PRAZERES

AGRAVADO : ZAQUEU DAS NEVES DOS PRAZERES
AGRAVADO : SILDEIA NEVES DOS PRAZERES
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DA SILVA AZEVEDO - RJ074681

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de novembro de 2020